



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro nº 2360 Fone/Fax: 3685.1288 Cep. 95552-000
e – mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

PROJETO DE EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Inclui o art. 126A na Lei Orgânica Municipal de Capivari do Sul para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Art. 1º Acrescenta o art. 126A na Lei Orgânica Municipal de Capivari do Sul para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, nos seguintes termos:

“Art. 126A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º A garantia de execução de que trata o § 2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e veri-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Avenida Adrião Monteiro nº 2360 Fone/Fax: 3685.1288 Cep. 95552-000
e – mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

ficação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Capivari do Sul, em 08 de novembro de 2021.

Vereador JESUELO SILVA
Autor

RENATO LEAL
Apoio

TATIANE KESTERING
Apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro nº 2360 Fone/Fax: 3685.1288 Cep. 95552-000
e – mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

Os vereadores que esta emenda subscrevem apresentam ao Douto Plenário Emenda à Lei Orgânica Municipal tendo por objetivo incluir em suas disposições o denominado “orçamento impositivo”, atualizando a legislação local à Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015 e a Emenda Constitucional nº 100 de 26 de junho de 2019.

As chamadas emendas impositivas serão instrumentos pelos quais os vereadores poderão participar da elaboração do orçamento anual, visando, juntamente com os demais agentes políticos, aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo municipal, a fim de melhor alocação dos recursos públicos. Em síntese, é a oportunidade para que Vereadores acrescentem novas programações orçamentárias municipais com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Por se tratar de matéria importante para esta Casa Legislativa se faz de extrema importância a recepção do texto constitucional na nossa Lei Orgânica, para que os vereadores do município e as respectivas bancadas possam utilizar recursos orçamentários do orçamento do município para auxiliar a comunidade no que entender importante, reforçando assim o trabalho executado pelo Legislativo Municipal.

Cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já tem jurisprudências de que as emendas impositivas podem ser implementadas pelos Municípios, desde que por meio de recepção em suas leis orgânicas, e já temos municípios próximos que já implementaram as emendas impositivas em suas leis orgânicas como por exemplo Capão da Canoa e Santo Antônio da Patrulha.

O julgamento, aqui comentado, ocorreu em sessão do Órgão Especial do TJRS realizada em 3 de julho de 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083418285.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro nº 2360 Fone/Fax: 3685.1288 Cep. 95552-000
e – mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

O Prefeito do município de Tapes, RS, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade de artigos da Lei Orgânica, daquele Município, em que, por Emenda à Lei Orgânica Municipal, houve a recepção das emendas impositivas previstas pelas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015 (emendas impositivas individuais), e nº 100, de 2019 (emendas impositivas de bancada).

Na decisão, o Órgão Especial do TJRS, em síntese, assinalou que: 1) o modelo federal de emendas impositivas ao orçamento não tem aplicação automática para os municípios; 2) que cada Município, no exercício de sua autonomia, deve decidir se recebe, em sua Lei Orgânica, as emendas impositivas individuais e de bancada; 3) que a adoção do modelo federal de emendas impositivas, pelo Município, em sua Lei Orgânica, não configura violação ao princípio da separação de Poderes.

Pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

Vereador JESUELO SILVA
Autor

RENATO LEAL
Apoio

TATIANE KESTERING
Apoio

<p>ESTADO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL Certifico que este ato foi publicado no Mural da Câmara Para cumprimento dos dispositivos legais.</p> <p>Data da Publicação:</p>	
Presidente	Secretária da Câmara